

CORREIÇÃO PARCIAL n. 0000148-08.2024.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ADV. WILSON DIORATO DE SOUTO - OAB/SP nº. 311.544**CORRIGENDO:** JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ/SP

sam1/sam2/sc2

CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. MATÉRIA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO OPORTUNA FORA DA SEARA CENSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

Os embargos de declaração não interrompem o prazo para apresentação da Correição Parcial. Em tendo sido a pretensão deduzida após o decurso do prazo regimental, seu conhecimento resta prejudicado. Por outro lado, o pedido formulado com o intuito de cassar os efeitos da sentença que homologou os cálculos periciais não merece guarida, por almejar a revisão de ato de índole jurisdicional, fundado em convencimento técnico, e passível de eventual revisão pelo manejo de instrumento processual externo à seara censória.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes Da Silva” - ITESP em face de ato praticado na condução do processo nº 0010749-58.2019.5.15.0102, pela Juíza Andreia de Oliveira, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que se trata de reclamação trabalhista movida por empregado público, pleiteando o pagamento de adicional de incorporação de décimos salariais, que foi julgada procedente e transitou em julgado em 14/2/2023. Alega que a Juíza Corrigenda determinou a nomeação de perito para elaboração de cálculos, sem oportunizar às partes a possibilidade elaboração dos seus próprios cálculos.

Argumenta que, nos termos expressos do art. 878 da CLT, o exequente, que é assistido por advogado privado, teria o dever de apresentar cálculos de liquidação, sob pena de arquivamento e início do prazo de prescrição intercorrente. Ressalta que, diante disso, interpôs Agravo de Petição em 20/3/2023 (id 0c808be), no entanto, em 30/3/2023 a perita nomeada apresentou seu laudo (id fe41c95), “com claro e manifesto erro nos valores apresentados”. Destaca que, em 9/5/2023, a Corrigenda “persistindo no erro e abuso”, negou seguimento do Agravo de Petição interposto.

Acrescenta que a Corrigenda homologou os cálculos apresentados pela perita (id 6b39af5), novamente sem dar oportunidade às partes de prévia manifestação e, diante do erro do cálculo, opôs Embargos de Declaração, em 18/5/2023, que só em 2/10/2023, não foram conhecidos, sob o fundamento de que tal decisão não poderia ser atacada por este recurso.

Aduz, ainda, que devido à inversão tumultuária, em 6/10/2023 interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (id 3d8aaa6) visando o destrancamento do recurso de agravo de petição e, novamente, a Corrigenda ignorou o recurso interposto, “não realizando qualquer juízo de admissibilidade e tão pouco a remessa do feito à instância superior”. Ressalta que, a fim de evitar lesão à Fundação Corrigente, tempestivamente, opôs Embargos à Execução em 10/11/2023, e mesmo instada a se manifestar a Perita nada esclareceu, insistindo no erro de cálculo, e trazendo em sua nova manifestação valor ainda maior que o do primeiro laudo.

A Corrigente afirma que “de forma completamente equivocada e sem a observância da interrupção do prazo ocorrida pela oposição dos embargos declaratórios”, a Corrigenda não conheceu dos seus Embargos à Execução, alegando que teria sido interposto fora do prazo e fundamentou sua decisão alegando que os

embargos “*não conhecidos*” não interromperam o prazo, homologando os cálculos da Perita, que inclui verbas que o servidor já recebeu pelo exercício do cargo em comissão.

Aponta também a Corrigente que a Corrigenda tem adotado ritos processuais próprios, não observando a interrupção proporcionada pela oposição dos embargos declaratórios, nem as suspensões forenses ocorridas no E. TRT e a contagem dos prazos em dias úteis, o que alega violar o princípio da legalidade, o princípio da ampla defesa e do contraditório, o princípio da segurança jurídica, causando inversão tumultuária do feito.

Conclui aduzindo a necessidade da imediata suspensão do processo originário, a fim de evitar “*grave e irreparável lesão à economia pública*” e que, ao final, seja determinada a anulação de todos os atos de caráter processual adotados pela Juíza Corrigenda, “*especialmente os seguintes atos processuais: a) ID df02670 - Nomeação da expert para realização do estudo pericial (em 02/03/2023), determinando em substituição, que o reclamante seja intimado para dar início à execução (Art. 878 da CLT), apresentando inclusive seus cálculos; b) ID 99683a8 – Decisão que não conheceu os embargos de declaração c) ID cc98dca – Sentença que acolheu alegação de intempestividade e homologou os cálculos da perita, uma vez que os embargos à execução foram interpostos rigorosamente no prazo legal, conforme acima demonstrado*”.

Por fim, requer, seja determinada a suspensão do feito até o julgamento do mérito da Correição e, no mérito, seja reconhecido o abuso processual e inversão tumultuária, anulando-se os atos processuais desde 2/3/2023, que seja determinada a destituição da perita nomeada, e bem assim a organização do fluxo processual, reiniciando-se a execução, com a observância do art. 878 da CLT.

Junta procuração e documentos.

Antes que a liminar fosse apreciada, foram solicitados esclarecimentos à Juíza Corrigenda, que apresentou manifestação por meio do Id. 4114843, na qual inicialmente traça breve resumo das ocorrências processuais.

Declarou a Magistrada que os Embargos à Execução da Corrigente não foram conhecidos em 9/3/2024, com determinação de prosseguimento da análise de admissibilidade do agravo de instrumento em Agravo de Petição e que, em 11/3/2024, foi mantido o despacho agravado e determinado o processamento do agravo de instrumento, cujo prazo para apresentação da contraminuta se encerrou na data de sua manifestação (22/3/2024). Destacou, ainda, que em 21/3/2024, a Corrigente apresentou novos Embargos de Declaração contra a decisão que não conheceu dos seus Embargos à Execução, os quais foram rejeitados.

É o relatório. DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 4074205).

No caso vertente, observa-se que as pretensões correccionais compreendem a revisão de diversos aspectos da condução processual, incluindo:

- Destituição da perita nomeada para realização do estudo pericial ;
- Decisão que não conheceu os embargos de declaração; e
- Sentença de liquidação que acolheu alegação de intempestividade e homologou os cálculos periciais.

Feitas estas considerações, há uma primeira circunstância a ser aqui destacada, no que concerne aos requisitos formais para conhecimento de pedido de Correição Parcial.

O parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias “*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*”. E, por retratar meio jurídico excepcional e de natureza administrativa, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental. Na perspectiva desta exigência regimental, conclui-se que o pedido deduzido pelo Corrigente com o intuito de rever a decisão que nomeou a Perita mostra-se intempestivo.

Isto porque, em tendo sido tal decisão impugnada foi proferida em 2/3/2023 - como consta do próprio do rol de pedidos da peça correcional -, o pleito correspondente (e bem assim aquele relativo à declaração de nulidade dos atos desde então praticados) deve ser tido por extemporâneo, eis que o o pedido correcional foi apresentado em 15/3/2024. É de se notar, a propósito, que nem embargos de declaração e tampouco pedidos de reconsideração interrompem ou protraem o marco inicial para contagem do prazo regimental de apresentação da medida correcional. Fica, assim, prejudicado o conhecimento da correição parcial relativamente ao pedido contido no item "IV" da petição inicial Id. 4074202.

Resta, nesse cenário, a necessidade de aquilatar a pertinência do pedido veiculado em face da sentença que homologou os cálculos da perita, e o pedido do item "V" da petição inicial Id. 4074202, assim deduzido: "*(...) Por consequência, seja determinado ao MM. Juízo correicionado a organização do fluxo processual, reiniciando a execução, com rigorosa observância do Art. 878 da CLT, intimando o reclamante para que apresente seus cálculos e após a intimação do Itesp para eventual manifestação*".

Cotejando o requerimento em questão com a tramitação processual e os esclarecimentos prestados pelo Juízo Corrigendo, é forçoso concluir que não há fundamento para que a insurgência da Corrigente seja provida, à luz das hipóteses de acolhimento da Correição Parcial definidos no Regimento Interno desta Corte.

Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando indubitável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, e mesmo assim apenas não houver recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

No caso vertente, o que se verifica é que a Corrigente almeja a discussão de cálculos de liquidação; nessa perspectiva, inegável a existência de recurso próprio capaz de ensejar a revisão da sentença homologatória respectiva, e incabível a intervenção censória. Com efeito, todos os atos praticados pelo Juízo, aqui impugnados, poderiam tão somente retratar erros de julgamento, passíveis de reexame, como tal, por meio do manejo do recurso próprio, como, aliás, já fez a Corrigente, conforme se constata a partir de seu próprio relato.

Por todo o exposto, considerando que não se faz presente cenário fático que viabilizaria a interferência correcional no processo judicial, tal como prevista pelo artigo 35 do Regimento Interno desta Tribunal, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de Correição Parcial formulado no item "V" do Id. 4074202.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 1º de abril de 2024.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL